



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006617/00-98
Recurso nº. : 133.921
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : CARLOS ANDRÉ DE ANDRADE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.262

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - RECURSO APRESENTADO FORA DO PRAZO - O prazo para apresentação do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o apelo torna-se serôdio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ANDRÉ DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.006617/00-98

Acórdão nº : 102-46.262

Recurso nº : 133.921

Recorrente : CARLOS ANDRÉ DE ANDRADE

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Recorre a este Colendo Conselho de Contribuintes CARLOS ANDRÉ DE ANDRADE, já devidamente qualificado nos autos do presente processo, da decisão da 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, que julgou, por unanimidade de votos, não acolher a preliminar suscitada e o pedido de perícia, bem como considerou procedente o lançamento, mantendo a cobrança de R\$ 67.944,46 de imposto suplementar, de R\$ 50.958,33 de multa de ofício de 75% e dos juros de mora com utilização da taxa SELIC.

Os fatos que ensejaram o lançamento estão descritos no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 425 a 428 que integra o Auto de Infração.

O Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 403 a 412 sintetiza as movimentações registradas nos demonstrativos de fls. 348 a 402, elaborados a partir das declarações de ajuste anual de fls. 07^a 16, dos extratos bancários e das informações prestadas pelo contribuinte às fls. 17 a 346, em atendimento às diversas intimações que recebeu da autoridade autuante (fls.03 a 04, 133, 134, 184 e 185).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 26/09/2000 – fls. 418, o Impugnante, ora Recorrente, apresentou, em 26/10/2000, por intermédio do seu procurador – fls. 430, a Impugnação de fls. 434 a 444.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006617/00-98

Acórdão nº. : 102-46.262

Na Impugnação apresentada, o Impugnante, ora Recorrente, suscita, entre outros fatos, a nulidade do lançamento em razão de o auto de infração haver sido lavrado fora do endereço do ora Recorrente, alegando que, nos casos em que a infração é levantada na repartição fiscal o instrumento hábil para formalizá-la seria notificação de lançamento e não auto de infração. Transcreve doutrina, jurisprudência e o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, para corroborar suas argumentações.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em decisão de fls. 452/466, a 4.^a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, por unanimidade de votos, decidiu manter o lançamento como se pode bispar da ementa sototrasladada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: **JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA** - Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela inconstitucionalidade de leis.

NULIDADE - Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS - EFEITOS - As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006617/00-98

Acórdão nº. : 102-46.262

relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE - O artigo 10 do Decreto n.º 70.235 (PAF), de 1972, não determina que o auto de infração seja lavrado no domicílio do contribuinte e, ainda que o determinasse, o descumprimento dessa regra não importaria a nulidade do auto de infração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA - MOMENTO DE APRESENTAÇÃO - Nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RECURSOS ORIUNDOS DE MÚTUO - NECESIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO - Somente justifica acréscimo patrimonial o valor do mútuo comprovadamente recebido pelo contribuinte.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - UTILIZAÇÃO - Correta a utilização de extratos bancários como meio de se auferir os dispêndios efetuados pelo contribuinte.

DILIGÊNCIA - FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - CARÁTER PRESCINDÍVEL - Somente devem ser acatados os pedidos de diligências formulado de acordo com os requisitos da legislação e considerados imprescindíveis à solução do litígio, sendo incabível utilizar diligências para substituir provas e alegações que deveriam ter sido apresentadas pelo litigante.

MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL - A multa de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por expressa disposição legal, o percentual mínimo a ser aplicado é de 75%.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Os tributos e contribuições sociais não pagos até seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006617/00-98

Acórdão nº. : 102-46.262

administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais.

Lançamento Procedente."

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em sede de recurso voluntário, expendido às fls. 473/490, o Recorrente argüiu preliminar de nulidade da decisão proferida - cerceamento de defesa, alegando que o veredicto proferido pela autoridade de primeiro grau viola crassamente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5.º, inciso LV), ensejando a declaração de nulidade de tal *decisum*.

Adiante, argumenta que o Recorrente protestou pela produção da prova pericial, indicando a sua fundamentação, apresentando seu assistente técnico e relacionando os quesitos para o deslinde da questão. Contudo, segundo o Recorrente, em singela decisão (sic), a qual se mostra desprovida da necessária e indispensável motivação, limitou-se tão-somente a decidir pelo seu indeferimento, dizendo ser prescindível a prova.

Ao longo do seu arrazoado, o Recorrente suscitou uma série de outras irregularidades, quais sejam: da decisão proferida a destempo, vícios formais do lançamento, vícios materiais do lançamento, acréscimos: correção monetária, juros e multa, além de transcrever vários julgados de Tribunais Superiores e do Conselho de Contribuintes, pertinentes à matéria.

Ao final, postula seja aceito o arrolamento de bens, como garantia a dar seguimento ao recurso, seja declarada nula a decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa ou por julgamento a destempo e que seja reformada total ou parcialmente a decisão *a quo* nos termos supranarrados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006617/00-98
Acórdão nº. : 102-46.262

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

Primeiramente, cabe aclarar que a contagem do prazo recursal começou a fluir em 06 de agosto de 2002, conforme constante do Aviso de Recebimento da ECT (fls.470). O prazo para interpor recurso esgotou-se, assim, em 05 de setembro de 2002, sendo que às fls. 495 dos autos, consta Termo de Perempção, datado de 06 de setembro do mesmo ano, lavrado pelo funcionário da DRF de Curitiba-PR. Portanto, dele não conheço.

Como é consabido, em sede de recursos há-de se observar, além de outros pressupostos de admissibilidade, a tempestividade, sem a qual o remédio estará fadado a não ser conhecido, como é o caso *in concreto*.

Não obstante, a obrigatoriedade da verificação da tempestividade das apelações tem sido, contudo, matéria não sujeita à controvérsia no Pretório Excelso, que tem proferido reiteradamente que a perda do prazo prejudica o conhecimento das razões recursais. Sua jurisprudência assim preleciona *verbum ad verbum*: *Os prazos recursais – porque definidos em norma cogente – são peremptórios e preclusivos. Ressalvadas as exceções legais (CPC, art. 182), não comportam ampliação nem redução. Com o decurso in albis do prazo legal, extingue-se, pleno jure, o direito de interpor o pertinente recurso, podendo o magistrado ou Tribunal reconhecer a intempestividade, independentemente de provocação formal de qualquer dos sujeitos processuais.* (Agravo Regimental em RE n. 240.341-7 Santa Catarina. DJ de 18/2/2000).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006617/00-98

Acórdão nº. : 102-46.262

Ressalte-se, assim, que as normas concernentes a prazos processuais adstringem direitos dos litigantes, consignando-lhes a perda de faculdade processual assecuratória de seu direito de defesa. Seu cumprimento deve, pois, estar cingido tão-somente aos casos em que a perda do prazo estiver demonstrada de forma inequívoca nos autos. Diversamente do processo civil, em que o contribuinte tem como comprovar a tempestividade do recurso pela apresentação da cópia da publicação de seu interesse no Diário de Justiça, no processo administrativo fiscal esta prova não é assim tão simples. A intimação dos atos processuais no processo administrativo fiscal é feita, a rigor, por via postal, e o documento hábil que comprova o recebimento da intimação. – Aviso de Recebimento do Correio (AR) – é devolvido diretamente pelo Correio ao órgão fiscal. Em contrapartida, havendo dúvida sobre a perda de prazo, como no caso de extravio do AR, deve o julgador entender que o prazo não se perdeu, i.e., o deslinde deve ser a favor de quem sofrerá a sanção da perda duvidosa mediante presunção de que o prazo não foi ultrapassado. *Na escassez de outra prova do recebimento da intimação, não há como exigir do contribuinte a produção de prova negativa, ou seja, provar que não a recebeu em determinada data.*¹

No caso *sub judice*, o que ocorreu, no meu entendimento, foi o escoamento puro e simples do prazo por desídia da Recorrente, o que acarretou a preempção, uma vez que não houve nenhum dos salvatérios elencados retro: todo o procedimento administrativo fiscal foi realizado e, fundamentalmente, a intimação válida, com o AR devidamente subscrito pelo recebedor. É ilustradora e oportuna a preleção do Mestre Ricardo Abdul Nour in *Comentários ao Código Tributário Nacional*, 3.^a ed., Saraiva, SP 2002. (Ives Gandra Martins, Coordenador) acerca da espécie, comento ao art 210 do CTN, *in extenso*:

¹ NEDER, Marcos Vinicius & LÓPEZ, Maria Teresa Martinez in *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Dialética, SP, 2002, p. 90/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.006617/00-98

Acórdão nº. : 102-46.262

"Nos lindes do pressuposto no art. 184 do Código de Processo Civil, "salvo disposição em contrario, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento", assim também se opera quanto aos prazos fixados por lei tributária lei executiva fiscal, que são contínuos, ou seja, não interrompidos por fins de semana ou feriados, excluindo o dia inicial, "dies a quo", e incluindo o dia final do vencimento. Tais prazos contínuos e peremptórios referem-se à intimação ou notificação das partes envolvidas na relação tributária, bem como à citação em sede de execução fiscal."

Inúmeros arestos oriundos deste Colendo Conselho de Contribuintes já foram proferidos sobre o tema no sentido de que o recurso não deverá ser conhecido se interposto *alieno tempore*. Tal assertiva pode ser vislumbrada dos acórdãos que traslado, na íntegra, abaixo:

"PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. 1.º Conselho de Contribuintes/8.ª Câmara/ACÓRDÃO 108-06.119 em 12.05.2000. Recurso não conhecido.

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recursante não ataca a intempestividade. 1.º Conselho de Contribuintes/2.ª Câmara/ACÓRDÃO 102-43.944 em 21.10.1999."

Por todas as razões expostas, não conheço do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 23004.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS